



LEI N. 2.051/PMC/06

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2007 DO MUNICÍPIO DE CACOAL E DÁ AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal, do Estado de Rondônia, aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000, e no artigo 60, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cacoal, as diretrizes gerais para elaboração e as execução orçamentária referente ao exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I. Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. Estrutura e organização dos orçamentos;
- III. Diretrizes gerais para elaboração e a execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. Disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V. Disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e
- VI. Disposições finais;

CAPITULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O Poder Executivo terá como prioridades básicas à elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais, através de ações que visem:

- I. Garantir o acesso e a permanência do aluno na escola;
 - II. Garantir ao cidadão direito a Transporte coletivo, habitação e segurança;
 - III. Promover o aperfeiçoamento das ações de saúde;
 - IV. Incentivar programas de geração de emprego e renda, em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;
-



-
- V. Recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;
- VI. Formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do município;
- VII. Incrementar programas para facilitar o escoamento da produção agrícola.

CAPITULO II

Estrutura E Organização Dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, que representam o menor nível da categoria de programação, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade, do produto e da unidade de medida, estabelecida para o respectivo título.

§ 3º. Cada atividade, projeto, identificará a função e subfunção as quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação discriminada da despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com sua respectiva dotação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade, a fonte de recurso, o identificador de uso, e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminados:

- I. Pessoal e encargos sociais – 1;
- II. Juros e encargos da dívida – 2;
- III. Outras despesas correntes – 3;
- IV. Investimentos - 4;
- V. Inversões financeiras;- 5;



VI. Amortização da dívida – 6

Parágrafo Único - A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada pela Secretaria Municipal de Planejamento, observando-se no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. Transferências a Municípios – 40;
- II. Transferências a entidades privadas sem fins lucrativos – 50;
- III. Transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60; e
- IV. Aplicações diretas – 90.

Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias, e Poder Legislativo, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada mensalmente no Balancete do Município.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I. Às ações descentralizadas de saúde e assistência Social;
- II. O atendimento de ações de alimentação escolar;
- III. Ao pagamento de precatórios judiciais;
- IV. Às ações do Orçamento Participativo;
- V. Ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação e/ou negociação da dívida para com o INSS; e
- VI. As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, festividades e recepções oficiais.

Art. 7º O projeto de Lei Orçamentária que o poder executivo encaminhará a Câmara Municipal Constituir-se-á de:

- I. Texto da Lei;
- II. Quadro orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1.964, são os seguintes:

- I. O demonstrativo da receita no termo do Art. 12 da Lei Complementar n. 101/2000;
- II. Evolução da receita do tesouro municipal diretamente arrecadada, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, bem como, sua arrecadação nos últimos três anos, a execução provável para 2006 e a estimada para 2007, com memória de cálculo;
- III. Evolução da despesa do tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;
- IV. Resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;



V. Resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;

VI. Receita e despesa, dos orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e suas alterações;

VII. Receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante no Anexo II da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VIII. Despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX. Despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

X. Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados nos orçamentos Fiscais, por órgão;

XI. Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XII. A despesa com pessoal e encargos sociais; por poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2006 e o programado para 2007 com a indicação da representatividade percentual do total e por poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar n.º 101/2000, demonstrando a memória de cálculo;

XIII. A memória de cálculo das estimativas:

a) Do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreira, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores; A memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e encargos da dívida para com o INSS para o exercício de 2007;

XIV. A memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e encargos da dívida para com o INSS para o exercício de 2007;

XV. O efeito decorrente de isenções de tributos e de quaisquer outros benefícios contidos na legislação, e, a perda de receita que lhes possa ser atribuída em cumprimento ao disposto no art. 60, § 6º da Lei Orgânica Municipal;

Art. 8º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A elaboração do projeto e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único - Serão divulgadas na Internet, ao menos:



I. pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que se trata o Art. 12, § 3º, da Lei Complementar N. 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- c) a lei orçamentária com o detalhamento das ações de forma regionalizado nos casos de metas do orçamento participativo.

Art. 10. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. tiverem sido executados de forma adequada todos os projetos em andamento.
- II. provenientes de transferências de convênios, acordos ou outros instrumentos similares.

Art. 12. Não poderão ser destinados recursos com:

- I. pagamento a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeado com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Parágrafo Único - os serviços de consultorias somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desenvolvidas por servidores ou empregados da Administração.

Art. 13. É vedada a inclusão de dotação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílio" para entidades privadas e associações; ressalvadas as que comprovem ser de origem sem fins lucrativos e que desenvolvam atividades voltadas para a educação, saúde, assistência social, esporte, lazer e segurança.

Art. 14. A execução de que trata o artigo 13, fica condicionada a autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar n. 101/00 e Decreto Municipal nº 1.912/PMC-2003.

Art. 15. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na LOA poderão ser modificadas, justificadamente, para atender 'as necessidades de execução, mediante autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projeto de lei específico e exclusivamente para essa finalidade.

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertas com a sanção e publicação da respectiva lei e do decreto.

§ 3º. Nos termos dos art. 7º, 42, e 43, da lei Federal n. 4.320/64, fica o poder executivo autorizado:

- I - a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 15% (quinze por cento) do total geral da despesa fixada;



II – a abrir crédito adicional suplementar no valor total do recurso recebido a título de convênio, acordos ou ajustes similares, desde que haja programa e ação compatível com o objeto do instrumento;

III – a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do recurso recebido a título de convênio, acordo ou ajuste similar, para cobertura de contrapartida.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 16. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, contera os recursos provenientes:

- I. transferência de recurso do orçamento fiscal do município;
- II. transferência de outra esfera de governo e recurso diretamente arrecadado pela unidade orçamentária que compõem o Orçamento da Seguridade;
- III. convênio, acordo e ajuste com organismo estadual e/ou federal e outras entidades.

Parágrafo Único - A destinação de recurso para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de Assistência Social obedecerá ao princípio da descentralização.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. Os poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 a Lei Complementar n. 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de junho de 2006, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, adequação salarial da Estrutura Política Administrativa e Organizacional de cargos de confiança em comissão e agentes políticos, admissões para preenchimento de cargos, admissões para pessoal temporário e revisão geral sem destinação de índices a serem concedidas aos servidores públicos.

Parágrafo Único – os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no Caput constarão de previsão orçamentária específica, observada o limite do art. 71 Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 64, § único, II, da Lei Orgânica do Município, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, observados o disposto no artigo 71 da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000.



§ 1º. No exercício de 2007, observado o disposto no artigo 64 da Lei Orgânica do Município, somente será admitido servidores se:

- I. Existirem cargos vagos a preencher;
- II. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III. Se respeitar os limites estabelecidos no artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000.

§ 2º. A verificação do cumprimento dos “limites” estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 3º. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados aos poder ou órgão referido no art. 20 da LC 101/00 que houver incorrido no excesso, a(o):

I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II. criação de cargo, emprego ou função;

III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V. contratação de hora extra, salvo no caso previsto na Lei Orgânica do Município de Cacoal e as situações previstas no artigo seguinte.

Art. 19. No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevante interesse público que seja situação de emergência, de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - Consideram-se serviços de relevante interesse público, caracterizado em regime de emergência, os destinados a limpeza pública de vias e avenidas do município e hospitalares.

Art. 20. O disposto do § 1º, do artigo 18 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem áreas de competência legal do órgão ou entidade;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo da natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n. 101 de 2000.

Parágrafo Único – Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta do resultado primário nos termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades”, calculada de forma proporcional a participação dos órgãos da administração, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legal de execução.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o poder executivo comunicará aos órgãos da administração acompanhado de memória de cálculo das premissas dos parâmetros a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.



Art. 23. Todas as receitas realizadas pelos órgãos da administração direta, indireta e fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 24. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar N.º 101, de 2000:

I. Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá elaborar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - O ato referido no caput e os que modificam conterão:

I. Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recurso;

II. Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III. Demonstrativo de que a programação financeira atende as despesas previstas no cronograma de desembolso mensal.

Art. 26. Os órgãos da administração direta e indireta ficam autorizados a contrair despesas de custeio e investimento de cada rubrica orçamentário, mediante autorização do chefe do poder executivo e depois de obedecidas os trâmites legais. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – a contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária – financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providencias derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 27. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 61, § 1º, inciso II, da lei orgânica do município, será assegurada, ao órgão responsável a informação necessária para cumprimento do artigo citado.

Art. 28. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Cacoal – Rondônia CNPJ: 04.092.714/0001-28
ADVOCACIA GERAL

respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso especificando o elemento de despesa.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 62, § 2º, da lei orgânica do município, será efetivamente mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta Submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientação a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Advocacia do Município poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 31. As entidades privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades voltadas para a educação, saúde, assistência social, esporte e lazer, beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 32. O projeto de lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007, excepcionalmente, será enviado à Câmara até o dia 13 (treze) de novembro de 2006.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Cacoal-RO, 25 de outubro de 2006.

SUELI ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL

DR. MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – OAB/RO - 1171